



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **694**  
DECISÃO PL Nº **210/2020**  
PROCESSO Prot. Nº **1088687/2018**  
Interessado **TRASH COLETA, INCIN. DE LIXO HOSPITALAR LTDA**  
Assunto Recurso ao plenário

EMENTA: Aprova por unanimidade pelo arquivamento do auto de infração e arquivamento do processo.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **694**, de 18 de dezembro de 2020, considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da decisão CEECA Nº 906/2018, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devido á falta de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de Execução dos Serviços de Coleta e Transporte de Resíduos de Saúde junto a este Conselho; Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 1º da Lei 6.496/77; Considerando que o(a) autuado (a) apresentou Defesa Escrita para análise da Câmara Especializada de forma tempestiva; Considerando que a Empresa não Regularizou o Fato Gerador do Auto de Infração; Considerando que o mérito foi apreciado pelo relator a luz da legislação, exara parecer com o seguinte teor: *“...Ementa: Arquivamento do auto de infração por não existirem evidências que comprovem a prestação de serviços da empresa TRASH COLETA E INCINERAÇÃO DE LIXO HOSPITALAR LTDA junto à Secretaria de Saúde de Bom Jesus/PB. Relatório: O presente processo trata de processo sobre Auto de Infração contra a empresa TRASH COLETA E INCINERAÇÃO DE LIXO HOSPITALAR LTDA que deixou de apresentar ARTs de Contrato de Obra/Serviço. Análise: Considerando a solicitação de diligência à Gerência de Fiscalização, em 11/09/2020, para averiguar a informação contida no recurso ao plenário, por parte da empresa TRASH COLETA E INCINERAÇÃO DE LIXO HOSPITALAR LTDA, onde afirma: a) A empresa não possui contrato de coleta de com o município de Bom Jesus; b) Que não tem vínculo contratual e não prestou serviços de coleta avulso para o município. Contatar a Prefeitura de Bom Jesus para solicitar cópia de contratos, empenhos ou notas fiscais que comprovem que realmente a empresa executou os serviços de Coleta e Transporte de Resíduos de Saúde sem anotação de Art, junto ao CREA-PB, objeto do Auto de Infração Nº 500010561/2018. Considerando a informação prestada (pág. 34) pelo Agente Fiscal do Crea/PB Manoel Alves de Oliveira, matrícula 44-2, onde afirma: “que compareceu nos dias 9 e 16 de outubro de 2020 na sede da Secretaria de Saúde de Bom Jesus/PB em busca de Nota Fiscal emitida em nome da empresa TRASH COLETA E INCINERAÇÃO DE LIXO HOSPITALAR LTDA. De acordo com informações de um funcionário por nome de Jonas não existe nenhuma Nota Fiscal emitida em nome da referida empresa. Afirma ainda, que o Auto de Infração de nº 500010561, foi elaborado em função de informações prestadas pela Secretaria de Saúde de Bom Jesus/PB. Considerando que existem dúvidas sobre a real prestação de serviços da empresa TRASH COLETA E INCINERAÇÃO DE LIXO HOSPITALAR LTDA na coleta e transporte de resíduos de saúde Considerando que após a diligência realizada pelo Crea/PB, não foram anexados ao processo, documentos (cópia de contrato, Nota Fiscal, fotografias ou vídeos) que comprovem a efetivação dos serviços prestados pela empresa à Secretaria de Saúde de Bom Jesus/PB. Fundamentação: Relatório emitido pelo Agente Fiscal do Crea/PB Manoel Alves de Oliveira, matrícula 44-2 (Pag. 34). Voto: Diante do exposto, somos favoráveis pelo arquivamento do auto de infração por não existirem evidências que comprovem a prestação de serviços da empresa TRASH COLETA E INCINERAÇÃO DE LIXO HOSPITALAR LTDA junto à Secretaria de Saúde de Bom Jesus/PB. Este é o nosso parecer, Salvo melhor juízo. João Pessoa, 15/10/2020. João Alberto Silveira de Souza. Conselheiro: JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA.”*, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng.Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **M<sup>a</sup> APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, FELIPE QUEIROGA GADELHA, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, ALYNNE PONTES BERNARDO,**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

**FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, RIENZY DE MEDEIROS BRITO, THIAGO TANOUS DE BRITO MAIA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA e KÁTIA LEMOS DINIZ.**

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 18 de dezembro de 2020

Eng.Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**  
Presidente